

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: APES – Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Cristo Rei, com sede no Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201360677		
PARECER CNE/CES Nº: 50/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados gerais da Instituição de Educação Superior (IES)

Número do processo e-MEC: 201360677

Data do protocolo: 9/12/2013

Mantida: (1903) FACULDADE CRISTO REI – FACCREI

Endereço da IES: Rodovia Pr 160, Km 4, Bairro Conjunto Universitário, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Ato Regulatório: Credenciada pela Portaria MEC nº 2.750, de 12/12/2001, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 14/12/2001.

Mantenedora: (1252) APES ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA – EPP

Endereço: Rodovia Pr 160, Km 4, Bairro Conjunto Universitário, Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil

Breve histórico da IES: A Faculdade Cristo Rei foi credenciada no ano de 2001 e, no mesmo ano, a partir da autorização dos Cursos de Turismo e Comunicação Social – habilitação em Jornalismo (Portarias SESu nº 2.751, de 12/12/2001 e nº 2.752, de 12/12/2001, respectivamente) e do Curso de Direito (Portaria MEC nº 2.055, de 17/7/2002), vem exercendo suas atividades no Município de Cornélio Procópio, abrangendo todo o Norte do Paraná e Sudoeste de São Paulo.

2. Situação do Curso – Objeto do presente recurso

ATO REGULATÓRIO

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	PROCESSO e-MEC
(55767) Bacharelado em DIREITO	Educação Presencial	Portaria SESu nº 556, de 17/4/2009, publicada no DOU em 20/4/2009. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES 209/2013 – Tendência Descendente.

DETALHES DO CURSO

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
15/8/2002	4320 horas	Semestral (10.0)	80

RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DO CURSO

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
55767	Presencial	Bacharelado	Direito	PR	Cornélio Procópio	1 (2012)	2 (2012)	3 (2008)

3. Histórico do processo

Conforme acima detalhado, o Curso de Direito da FACCREI obteve, no ano de 2012, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2009, com tendência descendente (2009: CPC contínuo de 1,356; 2012: CPC contínuo de 1,279).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo Curso de Direito da IES, foi emitido, em 5/12/2013, o Despacho SERES nº 209, o qual, fundamentado nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, aos 9/12/2013.

A FACCREI aderiu à proposta, bem como interpôs recurso administrativo, em 7/1/2014, contra o Despacho SERES nº 209, sendo o recurso objeto de análise no presente expediente.

4. Recurso da IES

Em suas razões recursais a IES busca a revogação do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, por entender, em síntese, que seu curso é de qualidade, no entanto, teria havido “boicote” por parte dos alunos, o que acarretou um CPC insatisfatório, portanto, pleiteia a revogação da medida, por acreditar que a avaliação do CPC, em especial, o item ENADE, não seria eficaz para aferir a qualidade do curso.

Ao final, assim conclui a IES:

Mediante aos Fatos e Razões de Direito, a IES já qualificada acima vem respeitosamente à presença do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE, INTERPOR o presente RECURSO/MEDIDA CAUTELAR e REQUERER que seja revertida a presente decisão da SERES/MEC que suspendeu o vestibular da IES, solicitando a este CONSELHO que autorize a IES a realização do VESTIBULAR, até decisão da avaliação in loco realizada no processo de renovação de reconhecimento.

5. Considerações do Relator

De acordo com os elementos apresentados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

Inicialmente, cumpre relembrar que o Conceito Preliminar de Curso (CPC), é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em

consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). A obtenção de conceito inferior a 3 (três), como ocorreu no Curso de Direito da recorrente, como bem ponderado pela Nota Técnica nº 785/2013 – DIREG/SERES/MEC, *revela curso com deficiência nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, o que coloca em risco a formação em nível superior dos estudantes.*

Ademais, vale registrar que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2009 (conceito 2), sendo, assim, reincidente, o que deixa claro que as ações da IES, mesmo após transcorrido três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2012.

Um CPC insatisfatório em 2012, aliado àquele obtido em 2009, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais, que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes e dos futuros ingressantes, bem assim da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 209/2013 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública. E, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas, bem como a transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa devem ser rechaçados, haja vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No mais, deixo de analisar o descontentamento da IES quanto ao sistema de avaliação do ENADE, posto que o presente recurso administrativo não é meio adequado para se discutir tal matéria.

Já quanto ao argumento de que os discentes teriam “boicotado” o exame, de igual modo, não merece acolhimento.

Isto porque, como já mencionado, o **ENADE é apenas um dos fatores utilizados para aferir a nota do CPC**. Desta forma, nota-se que não só os discentes do Curso de Direito da FACCREI, mas também a Instituição cometeram falhas, as quais ensejaram a atuação do Poder Público com a aplicação de medida cautelar preventiva.

Deste modo, as razões invocadas pela recorrente para tentar revogar a citada medida são descabidas, pois visa tão somente tentar transferir a culpabilidade da IES aos discentes e, ainda, declarar o descontentamento do modo avaliativo utilizado para aferir o índice do CPC, ou seja, não traz qualquer fato novo ou relevante para eventual alteração da medida aplicada.

Portanto, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, já que embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, também, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 209/2013 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5/12/2013, publicado no DOU em 6/12/2013, que aplicou a medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso de novos discentes em face do Curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Cristo Rei (FACCREI), mantida pela Associação Procopense de Ensino Superior S/S Ltda. – EPP – APES, ambas situadas na Rodovia Pr 160, Km 4, Bairro Conjunto Universitário, Município de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente